

P r o j e t o

REGULAMENTO DO GOVERNO

de 2025

**relativa aos requisitos técnicos e outras especificações para determinadas armas,
munições e carreiras de tiro e para a segurança de armas e munições**

O Governo ordena o seguinte com vista à aplicação do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 61.º, n.º 3, do artigo 83.º, n.º 6, alíneas a) e b), do artigo 84.º, n.º 4, do artigo 86.º, n.º 5, do artigo 93.º, n.º 2, do artigo 94.º, n.º 1, alínea b), do artigo 95.º, n.º 1, do artigo 96.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 111.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 113.º, n.º 2, da Lei n.º 90/2024 relativa às armas e munições (a seguir designada «Lei»):

PARTE I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

O presente regulamento incorpora a legislação pertinente da União Europeia¹⁾, baseia-se na legislação diretamente aplicável da União Europeia²⁾ e altera:

- a) Requisitos técnicos para o projeto de produção de armas das categorias PO ou NO, a fim de impossibilitar a sua conversão em armas sujeitas a registo;
- b) A definição técnica e organizacional dos campos de tiro, cuja exploração pode ser autorizada sem a apresentação de uma declaração da autoridade regional de saúde pública;
- c) Requisitos técnicos para caixas e armários de aço, equipamento especial, cofres e cofres-fortes, compartimentos e estruturas separadas e respetivo bloqueio;
- d) Requisitos técnicos para os meios de acondicionamento de, no máximo, duas armas das categorias R2, R3 ou R4 ou munições das categorias S2 ou S3 num máximo de 1000 cartuchos, quando armazenados num veículo durante um curto período de tempo;

¹) Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (versão codificada).

Diretiva de Execução (UE) 2019/68 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que estabelece as especificações técnicas para a marcação de armas de fogo e das suas partes essenciais nos termos da Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

Diretiva de Execução (UE) 2019/69 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que estabelece especificações técnicas para as armas de alarme e sinalização ao abrigo da Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da posse de armas.

²) Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação, a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas.

- e) Elementos obrigatórios do projeto de um método alternativo de fixação de armas ou munições;
- f) Meios de marcação de armas com dados de identificação e outros meios de identificação individual de armas de especial valor histórico;
- g) O modelo da marca de controlo de desativação, as marcas de prova da desativação do Banco de Prova Checo para Armas e Munições e do Ministério da Defesa, bem como o certificado de armas desativadas;
- h) requisitos técnicos para a conversão irreversível de armas no caso de desativação de armas não abrangidas pela legislação da União Europeia diretamente aplicável²⁾ que estabelece as especificações técnicas para a desativação das armas de fogo;
- i) Requisitos técnicos para a conversão irreversível de armas no caso de corte transversal de armas;
- j) Requisitos técnicos para a desmontagem, desativação, corte transversal e destruição de munições;
- k) Requisitos técnicos para o manuseamento de componentes ativos de munições;
- l) A quantidade-limite de componentes ativos de munições nos termos do artigo 96.º, n.º 3, e do artigo 111.º, n.º 1, alínea b), da Lei; e
- m) As condições organizacionais e técnicas para a segurança das armas ou munições durante o transporte.

Artigo 2.º

Aplicação das normas técnicas

Considera-se que os requisitos técnicos estabelecidos no presente regulamento são cumpridos se a conformidade com uma norma técnica checa, ou parte dela, for alcançada em conformidade com outra legislação³⁾ (a seguir designada «norma técnica») a que se refere o presente regulamento; estes requisitos podem também ser cumpridos por outras soluções técnicas que garantam um nível de conformidade com os requisitos técnicos pertinentes equivalente ou superior ao resultante da norma técnica.

PARTE II

PROJETO DE PRODUÇÃO DE ARMAS DA CATEGORIA PO OU NO

[Para a aplicação do artigo 6.º, n.º 2, da Lei]

³⁾ Lei n.º 22/1997, relativa aos requisitos técnicos aplicáveis aos produtos e que altera determinadas leis, com a última redação que lhe foi dada.

Artigo 3.º

Versão de produção de uma arma de fogo de tiro simples ou de tiro duplo carregada individualmente para utilização de munições divididas

A versão de produção de uma arma de fogo de tiro único ou de tiro duplo carregada individualmente para a utilização de munições divididas, que é classificada pela Lei na categoria PO, deve cumprir os seguintes requisitos técnicos:

- a) a câmara não deve permitir carregar, bloquear ou disparar um cartucho com um projétil integrado ou múltiplo e
- b) Todos os componentes essenciais de uma arma de fogo de tiro único ou duplo carregada individualmente para utilização de munições divididas devem ser concebidos de modo a não poderem ser montados ou utilizados como componentes essenciais de armas sujeitas a registo.

Artigo 4.º

Especificações técnicas para armas de alarme e de sinalização

Um dispositivo que seja uma arma de alarme e de sinalização, classificado nos termos da Lei na categoria PO, deve cumprir as especificações técnicas estabelecidas no anexo 1 do presente regulamento.

Artigo 5.º

Projeto de produção de armas de gás

O projeto de produção de armas de gás, que, nos termos da Lei, são classificadas na categoria PO ou NO, deve cumprir os seguintes requisitos técnicos:

- a) O componente essencial da arma de gás deve ser concebido e construído de modo a impossibilitar a sua conversão numa pistola que possa ser carregada e disparar um cartucho com um projétil único ou múltiplo;
- b) As dimensões da câmara de uma arma de gás devem permitir a utilização apenas das munições para as quais a arma foi concebida; e
- c) Todos os componentes essenciais de uma arma de gás devem ser de natureza tal que não possam ser montados ou utilizados como componentes essenciais de armas sujeitas a registo.

Artigo 6.º

Projeto de produção de um dispositivo incapacitante não letal baseado no princípio de uma arma de fogo ou de gás

O projeto de produção de um dispositivo neutralizador não letal baseado no princípio de uma arma de fogo ou de gás, que, nos termos da lei, é classificado na categoria PO, deve satisfazer, no caso de um dispositivo neutralizador não letal baseado no princípio de

- a) Uma arma de fogo, os requisitos técnicos estabelecidos no artigo 3.º em medida semelhante; e
- b) Uma arma de gás, os requisitos técnicos estabelecidos no artigo 5.º em medida semelhante.

Artigo 7.º

Projeto de produção de dispositivos de expansão

O projeto de produção de um dispositivo de expansão classificado nos termos da Lei na categoria NO deve ser concebido e fabricado de modo a permitir o disparo apenas no âmbito da utilização do dispositivo de expansão em causa para os fins industriais ou técnicos declarados ou para o abate de animais.

Artigo 8.º

Projeto de produção de armas de paintball, airsoft e semelhantes

(1) O design do paintball, airsoft e armas semelhantes pode basear-se unicamente no princípio de uma pistola de gás.

(2) O projeto de produção de armas de paintball, airsoft e semelhantes, que, nos termos da Lei, são classificadas na categoria NO, deve cumprir os requisitos técnicos estabelecidos no § 5 em medida semelhante.

PARTE III

CAMPO DE TIRO COM NÍVEL DE RUÍDO REDUZIDO

[Para a aplicação do artigo 61.º, n.º 3, da Lei]

Artigo 9.º

(1) Sem apresentar uma declaração da autoridade regional de saúde pública nos termos do artigo 61.º, n.º 2, alínea d), da Lei, pode ser emitida uma licença para explorar um campo de tiro para armas de fogo, com exceção de armas de fogo particularmente eficazes, se:

- a) Se tratar de um campo de tiro para disparar armas de gás ou armas baseadas no princípio das armas de gás;
- b) Não for permitido, num campo de tiro, disparar com armas de fogo de calibre eficaz superior a 22 Long Rifle, e se, ao mesmo tempo, o campo de tiro for:
 1. Coberto, se o seu espaço estiver suficientemente isolado acusticamente do ambiente exterior e de partes do edifício que não sejam um campo de tiro e, ao mesmo tempo, estiver excluída a transmissão de vibrações causadas pelo disparo para partes do edifício que não sejam um campo de tiro; ou
 2. Aberto, se a distância direta mínima entre o campo de tiro e edifícios residenciais em qualquer direção for de pelo menos 500 m;
- c) No campo de tiro, só for permitido disparar armas de fogo com a utilização de um silenciador, e se:

1. Só forem permitidas munições com velocidades de projétil subsónicas; ou
 2. A distância direta mínima entre o campo de tiro e os edifícios residenciais, em qualquer direção, for de pelo menos 500 m; ou
- d) A distância direta mínima entre o campo de tiro e os edifícios residenciais, em qualquer direção, for de pelo menos 2000 m.

(2) Sem apresentar uma declaração da autoridade regional de saúde pública nos termos do artigo 61.º, n.º 2, alínea d), da Lei, pode também ser emitida uma licença para explorar um campo de tiro se o campo de tiro estiver localizado numa zona de proteção nos termos da Lei da Construção ou num local com condições de proteção semelhantes nos termos de outra legislação, desde que a zona de proteção ou as condições de proteção tenham sido estabelecidas para proteger o ambiente dos efeitos negativos do ruído e o ruído do edifício ou do equipamento contra cujos efeitos negativos a zona de proteção ou as condições de proteção protegem o ambiente seja superior ao ruído do tiro no campo de tiro.

PARTE IV

REQUISITOS TÉCNICOS PARA A SEGURANÇA DAS ARMAS OU MUNIÇÕES ARMAZENADAS E A SUA SEGURANÇA DURANTE O ARMAZENAMENTO DE CURTA DURAÇÃO NUM VEÍCULO

[Para a aplicação do artigo 83.º, n.º 6, da Lei]

Requisitos técnicos para caixas e armários de aço, equipamento especial, cofres e cofres-fortes e respetivo bloqueio

Artigo 10.º

(1) Uma caixa de aço com fechadura ou um armário de aço com fechadura são tecnicamente adequados para fins de segurança de armas e munições armazenadas se cumprirem os requisitos de resistência ao roubo de 15 unidades de resistência de acordo com a norma técnica ČSN EN 1143-1 e estiverem equipados com uma fechadura de alta segurança de classe A de acordo com a norma técnica ČSN EN 1300.

(2) Um cofre com fechadura é tecnicamente adequado para proteger armas e munições armazenadas se cumprir os requisitos para a classificação de cofres da classe de segurança I nos termos da norma técnica ČSN EN 1143-1.

(3) Um cofre-forte é tecnicamente adequado para fins de segurança de armas e munições armazenadas se cumprir os requisitos para a classificação de portas de cofre-forte e cofres-fortes da classe de segurança I nos termos da norma técnica ČSN EN 1143-1.

Artigo 11.º

(1) O equipamento especial para a segurança de armas e munições armazenadas é tecnicamente adequado para a segurança de armas e munições armazenadas se tiver a forma de:

- a) Uma montra que satisfaça as condições estabelecidas no n.º 2;

- b) Vitrinas ou balcões de vidro que satisfaçam condições semelhantes às de uma montra, nos termos da alínea a); ou
- c) Equipamento trancado que esteja inseparavelmente fixado a uma parede, teto ou piso feito de tijolo, painéis de betão ou material de construção semelhante e que esteja equipado com uma fechadura de alta segurança de classe A em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1300.

(2) Uma montra tem uma armação de aço permanentemente construída na parede do edifício e está equipada com:

- a) Um vidro de montra equipado com uma película de segurança à prova de perfuração com uma resistência não inferior a 250 J ou vidro igualmente resistente à perfuração e extrusão da armação;
- b) Uma grelha de aço embutida permanente com barras com uma secção transversal mínima de 75 mm² e uma distância máxima entre eixos das barras de 130 mm, sendo as juntas soldadas ou rebitadas; ou
- c) Uma grelha de aço deslizante, dobrável ou enrolável ou uma porta veneziana que cumpra os requisitos da classe de segurança 3, em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1627, com duas fechaduras de alta segurança de classe A, em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1300.

Artigo 12.^º

Requisitos técnicos relativos às divisões e estruturas separadas e ao seu bloqueio

(1) Considera-se que uma divisão trancada ou uma estrutura separada são tecnicamente adequadas para a segurança de armas e munições armazenadas se:

- a) Estiverem equipadas com uma porta de cofre-forte que cumpra os requisitos aplicáveis às portas de cofre-forte e cofres-fortes da classe de segurança I, em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1143-1, ou com portas de aço que cumpram os requisitos da classe de segurança 5 em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1627;
- b) Tiverem paredes, tetos e pavimentos com uma espessura mínima de:
 1. 300 mm, se forem feitos de tijolos, de blocos de silicato de cálcio ou de blocos de betão arejado; ou
 2. 150 mm, se forem constituídos por painéis de betão ou materiais de construção semelhantes; e
- c) As suas janelas, claraboias, chaminés, ventiladores, poços e outras aberturas com dimensões superiores a 150 mm x 150 mm forem fixadas em conformidade com o n.^º 2.

(2) As janelas, claraboias, chaminés, ventiladores, poços e outras aberturas estão equipados com grelhas fixas de aço com barras com uma área de secção transversal mínima de 75 mm² e uma distância máxima entre eixos das barras de 130 mm, sendo as juntas soldadas ou rebitadas. A grelha deve ser ancorada com âncoras com um espaçamento máximo de 750 mm e incorporada em alvenaria a uma profundidade de, pelo menos, 150 mm. Para proteger janelas, claraboias, chaminés, ventiladores, poços ou outras aberturas nos termos do primeiro período, pode também ser utilizada uma grelha de aço deslizante, rebatível ou enrolável ou uma persiana que cumpra os requisitos da classe de segurança 3, em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1627, com duas fechaduras de alta segurança de classe A, em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1300.

(3) A partir do primeiro piso, se não puderem ser facilmente acedidas a partir de um telhado ou através de para-raios, calhas, parapeitos, outros elementos estruturais, variações do terreno, árvores ou outras estruturas, em vez de uma grelha, as divisões trancadas e estruturas separadas podem ser protegidas com uma janela fechada com um caixilho de janela de aço firmemente incorporado na parede do edifício, com vidro equipado com uma película de segurança especial antipenetração com resistência à penetração de pelo menos 250 J ou vidro que seja igualmente resistente à penetração ou à possibilidade de ser empurrado para fora do seu caixilho, ou outros meios de segurança que cumpram os requisitos da classe de segurança 3, em conformidade com a norma técnica ČSN EN 1627.

(4) Os requisitos para a construção de instalações de armazenamento de armas e munições encontram-se estabelecidos noutra legislação⁴⁾.

Artigo 13.^º

Requisitos técnicos para o método necessário para proteger armas ou munições durante o armazenamento de curta duração num veículo

(1) Os seguintes métodos de segurança são tecnicamente adequados para armazenamento de curta duração de, no máximo, duas armas das categorias R2, R3 ou R4 ou munições das categorias S2 ou S3, com um máximo de 1000 munições por um período máximo de 4 horas:

- a) Trancar as armas ou munições numa caixa de plástico, metal ou similar que possa ser trancada, que não seja sequer parcialmente visível quando vista do exterior do veículo e que esteja fixada à carroçaria do veículo; deve ser impossível abrir ou separar a bagageira ou a caixa da carroçaria sem a utilização de ferramentas de oficina;
- b) Fixar as armas à carroçaria do veículo de tal modo que as armas nem sequer sejam parcialmente visíveis quando vistas do exterior do veículo e que a arma de fogo ou o seu componente essencial não possam ser separados da carroçaria sem a utilização de ferramentas de oficina; ou
- c) De uma forma semelhante à segurança prevista no artigo 10.^º, em que uma caixa de aço trancada, um armário de aço trancado ou um cofre com fechadura devem ser fixados à carroçaria do veículo de modo a não serem sequer parcialmente visíveis quando vistos do exterior do veículo e não poderem ser separados da carroçaria sem a utilização de ferramentas de oficina.

(2) O veículo em que as armas ou munições são armazenadas durante um curto período de tempo só pode ter uma carroçaria rígida fechada, as janelas do veículo devem estar completamente fechadas e o veículo deve estar trancado de forma normalizada.

(3) As armas guardadas durante o armazenamento de curta duração num veículo não devem estar carregadas; as munições são armazenadas separadamente das armas.

⁴⁾ Decreto n.º 146/2024 relativo aos requisitos de construção.

PARTE V

REQUISITOS DO PROJETO PARA OUTROS MEIOS DE PROTEÇÃO DE ARMAS OU MUNIÇÕES

[Para a aplicação do artigo 84.º, n.º 4, da Lei]

Artigo 14.º

(1) O projeto de outro método de assegurar armas ou munições deve especificar o seguinte:

- a) O(s) nome(s), apelido e data de nascimento da pessoa singular ou dados que identifiquem a entidade societária que irá proteger as armas ou munições por outros meios;
- b) Identificação de todas as pessoas singulares autorizadas a manusear armas ou munições protegidas por outros meios;
- c) O número de telemóvel de uma pessoa singular nos termos das alíneas a) e b);
- d) A localização e a descrição da zona específica em que as armas ou munições devem ser protegidas por outros meios;
- e) As armas e munições que devem ser protegidas por outros meios e a sua quantidade máxima para a qual são aplicados outros meios de segurança;
- f) A razão e a finalidade dos outros meios de assegurar armas ou munições;
- g) Uma descrição dos outros meios de assegurar a segurança de armas ou munições, incluindo quaisquer parâmetros essenciais do equipamento de segurança utilizado e da organização, do pessoal e quaisquer outras medidas destinadas a assegurar a proteção das armas e munições; e
- h) Outros factos essenciais que afetam o nível e a duração da proteção das armas ou munições seguras contra a utilização indevida, a perda ou o roubo.

(2) Se as armas ou munições estiverem protegidas por outros meios num estabelecimento ou num complexo operacional, o projeto relativo aos outros meios de segurança deve, para além dos elementos referidos no n.º 1, especificar o seguinte:

- a) A necessidade operacional que justifica os outros meios de proteção de armas ou munições;
- b) A forma como as armas ou munições são manuseadas no estabelecimento ou local operacional, incluindo uma descrição de qualquer circulação de armas ou munições no complexo operacional; e
- c) No caso de segurança dentro de um complexo operacional:
 - 1. Um esquema claro do complexo operacional, indicando as instalações específicas e as vias de distribuição a que se aplicam os outros meios de segurança; e
 - 2. Uma lista de todas as entidades que exercem atividades comerciais ou outras atividades contínuas no complexo operacional e a sua relação com a pessoa que assegura a segurança das armas ou munições por outros meios.

PARTE VI

MARCAÇÃO DE ARMAS COM INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO

[Para a aplicação do artigo 86.º, n.º 5, da Lei]

Artigo 15.º

(1) Cada arma de fogo deve ostentar em cada componente essencial os elementos em conformidade com as especificações técnicas constantes do anexo 2 do presente regulamento.

(2) Uma arma de gás deve ser marcada da mesma forma que uma arma de fogo em pelo menos uma parte essencial.

(3) No caso de armas com um valor histórico especial, em derrogação do disposto nos n.os 1 ou 2, podem ser marcadas com a indicação de todas as informações adequadas que permitam a sua identificação individual em:

- a) Uma placa de material sólido afixada nas armas; ou
- b) Qualquer parte das armas em que as especificações técnicas estabelecidas no anexo 2 do presente regulamento se apliquem, *mutatis mutandis*, a essa marcação.

PARTE VII

MARCA DE CONTROLO DA DESATIVAÇÃO, MARCA DE PROVA DA DESATIVAÇÃO E CERTIFICADO DE ARMA DESATIVADA

[Para a aplicação do artigo 93.º, n.º 2, da Lei]

Artigo 16.º

(1) O modelo da marca de controlo de desativação consta do anexo 3 ao presente regulamento.

(2) Os espécimes das marcas à prova de desativação constam do anexo 4 do presente regulamento.

(3) O modelo de certificado de desativação para armas de fogo abrangidas pela legislação da União Europeia diretamente aplicável que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo⁵⁾ consta do anexo 5, parte A, ao presente regulamento.

(4) Os modelos de certificados de desativação para armas de fogo não abrangidas por um regulamento da União Europeia diretamente aplicável que estabeleça especificações técnicas para a desativação de armas de fogo⁵⁾ constam do anexo 5, partes B e C, ao presente regulamento.

(5) Os certificados de armas de fogo desativadas são impressos em papel com elementos de segurança antifalsificação.

⁵) Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação, a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas,

PARTE VIII

DESATIVAÇÃO DE ARMAS NÃO ABRANGIDAS PELA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA DIRETAMENTE APlicável E CORTE TRANSVERSAL DE ARMAS

[Para a aplicação do artigo 94.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 95.º, n.º 1, da Lei]

Artigo 17.º

Requisitos técnicos para a desativação de armas não abrangidas pela legislação da União Europeia diretamente aplicável

(1) Ao desativar armas não abrangidas pela legislação da União Europeia diretamente aplicável,⁵⁾ as seguintes ações são realizadas de forma permanente e irreversível:

- a) Tornar as partes da arma de fogo e os mecanismos de disparo mutuamente imóveis e assegurar que não podem ser separados;
- b) Obturar o cano na câmara através da inserção de um tampão de aço com o comprimento e o diâmetro da câmara; o tampão de aço está firmemente ligado à soldadura principal ao longo de toda a circunferência;
- c) Criar, ao longo de todo o comprimento do furo do cano:
 1. Furos com o diâmetro do calibre perfurados perpendicularmente ao eixo do cano e que passem através da parede do cano; o primeiro orifício é perfurado imediatamente à frente da câmara e os outros orifícios são perfurados de modo a que os centros dos orifícios não distem mais de 6 calibres; no caso de um calibre de cano superior a 12,7 mm, são feitos furos com um diâmetro de um quarto do calibre, mas sempre de pelo menos 12,7 mm; o último orifício é perfurado a uma distância não superior a 6 calibres da boca do cano; ou
 2. Recortes com uma largura de, pelo menos, um quarto do calibre e um comprimento de, pelo menos, 6 calibres feitos perpendicularmente ao eixo do cano e passando pela sua parede, sendo o primeiro recorte feito imediatamente antes da câmara e os outros recortes feitos a uma distância de 6 calibres um do outro; o último corte termina a uma distância máxima de 6 calibres da boca do cano;
- d) A remoção do percutor e, se a arma de fogo estiver equipada com outro tipo de mecanismo de acionamento, a sua incapacitação permanente, nomeadamente através da remoção ou do bloqueio do acesso do mecanismo de acionamento à câmara.

(2) Ao serem desativadas, as armas com:

- a) Uma culatra devem ter a face da culatra afastada num ângulo de 45º e, se tal não for possível, o orifício do percutor deve ser perfurado até um diâmetro de, pelo menos, um quarto do calibre em todo o seu comprimento e, em seguida, selado por soldadura;
- b) Um cilindro de revólver devem ter as paredes entre as câmaras do cilindro de revólver removidas ao longo de, pelo menos, metade do seu comprimento; e
- c) Um carregador devem ter o carregador permanentemente protegido contra remoção, ou a ranhura do carregador deve ser permanentemente modificada para impedir a inserção de um carregador.

(3) No caso das armas não abrangidas pela legislação da União Europeia diretamente aplicável⁵⁾, o seu componente essencial independente pode ser desativado em conformidade com o procedimento previsto nos n.os 1 e 2, na medida em que esteja relacionado com esse componente essencial. Ao mesmo tempo, são selados com uma soldadura ou, pelo menos, um outro

elemento estrutural essencial é removido de modo a que o componente essencial não possa ser utilizado nas armas.

Artigo 18.^º

Corte transversal de armas

(1) Os cortes transversais de armas ou componentes essenciais das armas são feitos da seguinte forma para todas as armas:

- a) uma câmara de cano, uma câmara de cano inserível ou uma câmara inserível deve ter a parede da câmara modificada através da criação de uma abertura longitudinal com a largura do calibre que exponha pelo menos dois terços do comprimento da câmara;
- b) A parte guia do furo deve ter uma abertura longitudinal na parede do cano com a largura do calibre e um comprimento de pelo menos um terço do comprimento total do cano, estando pelo menos uma parte da abertura imediatamente à frente da câmara; o resto do cano deve ser modificado de modo a assegurar que, ao ser tentado um tiro, a bala não saia do cano, quer por um processo como a desativação, quer inserindo uma barra de aço de pelo menos 6 calibres de comprimento no furo do cano e soldando-a em ambas as extremidades;
- c) A ponta do percutor deve ser encurtada de modo a não sobressair da face da culatra na posição dianteira; se tal não for possível, o percutor deve ser removido e o orifício do percutor deve ser soldado;
- d) A armação, o recetor, o corpo ou a base da arma de fogo devem ser parcialmente removidos de modo a que os mecanismos de tensão, acionamento, percussão, retorno e bloqueio fiquem visivelmente expostos; e
- e) os componentes e mecanismos essenciais da arma de fogo podem ser deslocados e desmontados.

(2) Para armas de fogo com ferrolho, o seguinte também deve ser feito:

- a) Um lado do ferrolho deve ser modificado com uma abertura longitudinal com um comprimento de metade do comprimento do ferrolho e uma largura de um quarto da altura ou diâmetro do ferrolho; isto aplica-se à lâmina, ao suporte da culatra e ao bloco da culatra; e
- b) O recetor deve ser modificado de um lado com uma abertura longitudinal que tenha metade do comprimento do recetor e um quarto da altura ou do diâmetro do recetor.

(3) No caso de armas com carregador, o carregador deve ser modificado com uma abertura longitudinal lateral e traseira, medindo um quarto do comprimento e um quinto da largura do carregador.

(4) Para as armas com um cilindro de revólver, metade das câmaras adjacentes do cilindro de revólver deve ser obstruída pela inserção de um pino de aço com o comprimento e diâmetro da câmara, soldado ao cilindro, e a outra metade das câmaras deve ser modificada com uma ranhura longitudinal de dois terços do comprimento do cilindro e uma largura igual ao diâmetro da câmara na direção da boca do cilindro; Se houver um número ímpar de câmaras, três câmaras de cilindro de revólver são obstruídas e as câmaras restantes são modificadas com um sulco longitudinal.

(5) Ao fazer secções transversais de componentes essenciais separados de armas, aplica-se, *mutatis mutandis*, o procedimento previsto nos n.^{os} 1 a 4.

Artigo 19.^º

Desmilitarização de armas ao abrigo de um tratado internacional

(1) Em caso de desativação ou de secções transversais de armas abrangidas por um tratado internacional⁶⁾ que faz parte do código jurídico e rege o domínio do desarmamento, a desmilitarização é realizada através da conversão em exposição.

(2) Ao converter armas em expositores, no caso de armas desmilitarizadas:

- a) O cano e o recetor deve ser enchido com betão ou resina polimérica, desde a face da culatra até três quartos do comprimento total do cano; ou
- b) Um tampão de aço com um comprimento mínimo de 2 calibres deve ser soldado permanentemente à câmara.

PARTE IX

DESMONTAGEM, DESATIVAÇÃO, CORTE TRANSVERSAL E DESTRUIÇÃO DAS MUNIÇÕES E MANUSEAMENTO DOS COMPONENTES ATIVOS DAS MUNIÇÕES

[Para a aplicação do artigo 96.^º, n.^{os} 2 e 3, e do artigo 111.^º, n.^º 1, alínea b), da Lei]

Artigo 20.^º

Requisitos técnicos para desmontagem, desativação, corte transversal e destruição de munições

(1) Em caso de desmontagem, desativação, corte transversal e destruição de munições, todas as cargas ativas devem ser removidas das munições ou permanentemente fleumatizadas se a sua remoção não for possível.

(2) Se não for possível remover todas as cargas ativas de um projétil, o projétil que contém a carga ativa deve ser substituído por um projétil inerte ou seu equivalente dimensional ao desativar ou seccionar munições.

(3) A desmontagem, desativação, corte transversal e destruição de munições deve ser efetuada num local onde não haja risco para a vida, a saúde, a propriedade ou a ordem pública relacionado com estas atividades, e a pessoa que desmonta, desativa, secciona ou destrói as munições deve utilizar equipamento de proteção individual adequado, incluindo, pelo menos, proteção ocular permanente.

Artigo 21.^º

Posse de componentes ativos de munições

(1) Os componentes ativos das munições devem ser armazenados na embalagem original selada do fabricante e de modo a evitar:

- a) A combustão ou o acionamento de um componente ativo das munições por ação de fogo, faíscas ou calor superior ao permitido pelo fabricante do componente ativo das munições;

⁶⁾ O Tratado sobre as Forças Armadas Convencionais na Europa, promulgado sob o n.^º 94/2003.

- b) O acionamento de um componente ativo das munições por ação mecânica, como impacto, golpe ou queda; e
- c) Uma ameaça direta à vida ou à saúde das pessoas por pressão ou ondas sísmicas, estilhaços ou ação do calor em caso de ignição ou de acionamento de um componente ativo das munições num local onde está a ser guardado.

(2) Os componentes ativos das munições devem ser mantidos secos e separados de substâncias e objetos facilmente inflamáveis. Cada tipo de componente ativo das munições é armazenado separadamente de outros tipos de componentes ativos para evitar o acionamento em cadeia.

Artigo 22.^º

Manuseamento de componentes ativos de munições aquando do recarregamento de munições

Ao recarregar cartuchos, é necessário observar princípios, regras e processos de segurança estabelecidos pelos fabricantes de componentes ativos individuais de munições, projéteis e dispositivos de recarga de munições utilizados para recarregar munições.

Artigo 23.^º

Limites quantitativos para os componentes ativos de munição

(1) As quantidades de componentes ativos de munições que podem ser manuseadas ao abrigo da Lei são fixadas como limites quantitativos gerais e limites quantitativos qualificados, cujos valores constam do anexo 6 ao presente regulamento.

(2) O limite quantitativo geral é a quantidade máxima total de um determinado tipo de componente ativo de munições que uma pessoa pode manipular legalmente em qualquer momento, exceto se for aplicável um limite quantitativo qualificado.

(3) O limite quantitativo qualificado é a quantidade máxima de um determinado tipo de componente ativo de munições que o titular de uma licença de porte de armas está autorizado a deter em instalações operacionais seguras, com exceção das instalações em que existe risco de incêndio ou explosão, das instalações residenciais ou das instalações a que o público tenha acesso.

(4) O limite quantitativo qualificado é também a quantidade máxima de componente ativo de munição que pode ser transportada de acordo com o ato.

Artigo 24.^º

Quantidade de componentes ativos de munições sujeitos a declaração de transporte

A declaração de transporte aplica-se a

- a) Pólvora sem fumo em quantidades superiores a 20 kg;
- b) Pólvora negra em quantidades superiores a 8 kg; ou
- c) Mais de 200 000 munições com carga ativa.

PARTE X

SEGURANÇA DE ARMAS OU MUNIÇÕES DURANTE O TRANSPORTE

[Para a aplicação do artigo 113.º, n.º 2, da Lei]

Artigo 25.º

Âmbito das regras para a segurança de armas ou munições durante o transporte

As disposições da presente parte não se aplicam.

- a) Para proteger armas ou munições durante o transporte aéreo; e
- b) Se as munições estiverem protegidas durante o transporte em conformidade com os requisitos de um tratado internacional que faça parte do código jurídico e que regule o transporte de mercadorias perigosas⁷⁾.

Condições organizacionais e técnicas para a segurança das armas ou munições durante o transporte.

Artigo 26.º

(1) Até um máximo de 20 armas das categorias R2, R3 ou R4, armas da categoria PO ou armas de fogo da categoria NO ou até 20 000 munições devem ser protegidas durante o transporte através de controlos constantes das armas e munições transportadas pela pessoa que opera ou escolta o meio de transporte, a menos que estejam protegidas nos termos dos n.ºs 2 ou 3.

(2) Até 100 armas sujeitas a registo ou até 200 000 munições devem ser protegidas durante o transporte, se não estiverem protegidas nos termos do n.º 3:

- a) Através do controlo constante das armas e munições transportadas por, pelo menos, duas pessoas que operem ou escoltem o meio de transporte;
- b) Trancando-as num contentor de transporte seguro;
- c) Através da utilização de equipamento especial trancado que impossibilite o manuseamento das armas e munições transportadas e impeça a separação de qualquer parte essencial das armas, salvo se for assegurado de outro modo que as armas ou munições transportadas não podem ser manuseadas por meios normais; ou
- d) Equipando o meio de transporte com um dispositivo que permita a monitorização contínua dos seus movimentos e que esteja ligado e registado no sistema de monitorização dos movimentos ao longo de toda a viagem; Aplica-se, *mutatis mutandis*, o artigo 111.º da Lei.

(3) Mais de 100 armas sujeitas a registo ou mais de 200 000 munições são protegidas:

- a) Trancando-as na zona de carga e assegurando:

⁷⁾) Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), promulgado sob o n.º 64/1987, na sua versão alterada

Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), promulgada sob o n.º 8/1985, conforme alterada

Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN), promulgado sob o n.º 102/2011, conforme alterado

1. Controlos constantes das armas e munições transportadas por, pelo menos, duas pessoas presentes no meio de transporte, em especial o condutor, o membro da tripulação ou o agente de segurança, ou num veículo de escolta;
 2. A proteção da zona de carga ou das armas e munições transportadas por equipamento eletrónico de segurança que, em caso de deteção de um evento que represente um risco para as armas e munições transportadas, acione um avisador sonoro ou permita transmitir a notificação desse evento, através de um sistema de transmissão de alarmes, a uma pessoa obrigada a tomar medidas para garantir a segurança das armas e munições transportadas; ou
 3. A fixação das armas e munições transportadas de modo a impedir o manuseamento normal da carga e a separação de qualquer parte da carga, por exemplo, afixando as armas e munições transportadas numa palete ou num meio de transporte similar; ou
- b) Trancando-as num contentor aprovado para o transporte intermodal⁸⁾.

(4) As armas transportadas devem estar descarregadas. Se as armas forem transportadas pelo mesmo meio de transporte que as munições, estas são transportadas separadamente das armas.

Artigo 27.º

Após acordo com a Direção Regional de Polícia, pode também ser utilizado um método de securização de armas ou munições durante o transporte diferente do previsto na presente parte, desde que garanta, a um nível comparável, a segurança adequada das armas ou munições transportadas contra utilização indevida, perda ou roubo.

PARTE XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28.º

Disposições transitórias

(1) As disposições relativas aos requisitos técnicos para o projeto de produção de explorações das categorias PO e NO não se aplicam às armas das categorias PO e NO que tenham sido colocadas no mercado e sujeitas a prova, desde que, no momento da sua colocação no mercado, tenham sido sujeitas a prova antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, a menos que sejam irreversivelmente modificadas ou sejam permanentemente transportadas além-fronteiras para fora do território da República Checa.

(2) Uma marca de controlo da desativação atribuída ao titular de uma licença de porte de armas pelo Banco de Prova Checo para Armas e Munições nos termos da legislação em vigor antes da data de produção de efeitos do presente regulamento pode ser utilizada pelo titular de uma licença de porte de armas ZL1 em vez da marca de controlo da desativação estabelecida no anexo 3 ao presente regulamento, mas deve ser complementada com o seu número de identificação⁹⁾ e o ano da modificação irreversível da arma de fogo.

⁸⁾ Por exemplo, a Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), adotada em Berna em 9 de maio de 1980, promulgada sob o n.º 8/1985, conforme alterada.

⁹⁾ Artigo 24.º, alínea c), da Lei n.º 111/2009 relativa aos registos básicos.

Artigo 29.º

Disposições finais

O presente regulamento foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Primeiro-ministro:

Ministro do Interior:

Especificações técnicas para armas de alarme e de sinalização

1. Os dispositivos devem ser de tal natureza que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Só permitem o disparo de cargas de sinais pirotécnicos se estiver instalado um adaptador na boca do cano;
 - b) Incorporam um dispositivo permanente para impedir o disparo de projéteis que contenham um único projétil sólido, vários projéteis sólidos ou outros projéteis sólidos;
 - c) São concebidos para os cartuchos enumerados no quadro VIII dos quadros relativos às dimensões dos cartuchos e das câmaras elaborados pela Comissão Internacional Permanente para a Prova de Armas Ligeiras (CIP) e cumprem as dimensões e outras normas estabelecidas nesse quadro, utilizando a versão do quadro em vigor em 6 de fevereiro de 2019.
2. Os dispositivos não podem ser modificados com a ajuda de ferramentas convencionais ou ser convertidos para expelir um tiro, bala ou projétil pela ação de um propulsor combustível.
3. Todas as partes essenciais do dispositivo devem ser de natureza tal que não possam ser montadas ou utilizadas como partes essenciais de armas sujeitas a registo.
4. Os canos dos dispositivos não podem ser removidos ou modificados sem danos significativos ou destruição dos dispositivos.
5. Os dispositivos com um comprimento máximo do cano de 300 mm, ou cujo comprimento total não excede 600 mm, devem incorporar obstáculos inamovíveis ao longo do comprimento do cano, de modo a que nenhum projétil possa atravessá-lo através da ação de um propulsor combustível e que o espaço livre deixado na boca tenha, no máximo, 10 mm de comprimento.
6. Os dispositivos não abrangidos pelo ponto 5 devem conter obstáculos inamovíveis em, pelo menos, um terço do comprimento do cano, de modo a que nenhum projétil possa atravessá-lo através da ação de um propulsor combustível, e o espaço livre deixado na boca tenha, no máximo, 10 mm de comprimento.
7. Em todos os casos, quer o dispositivo esteja ou não abrangido pelos n.ºs 5 ou 6, o primeiro obstáculo no cano deve ser colocado o mais próximo possível da câmara do dispositivo, e os gases devem poder escapar através das aberturas adequadas.
8. No caso dos dispositivos que descarreguem gases resultantes da libertação da energia química de um tiro fora do eixo do cano, o cano é completamente obstruído pelos obstáculos indicados nos n.ºs 5 e 6, com exceção de um ou mais orifícios de descompressão do gás. Além disso, os obstáculos obstruem completamente o cano, impedindo que qualquer gás seja disparado a partir da frente do dispositivo.
9. Todos os obstáculos são permanentes e não podem ser removidos sem destruir a câmara ou o cano do dispositivo.

Para os dispositivos que descarregam gases resultantes da libertação da energia química de um tiro do eixo do cano, os obstáculos são completamente feitos de um material resistente ao corte, perfuração ou moagem (ou qualquer processo semelhante) com uma dureza mínima de 700 HV 30 (ensaio de dureza Vickers).

Para os equipamentos não abrangidos pelo segundo parágrafo do presente número, os obstáculos são constituídos por materiais resistentes ao corte, à perfuração ou à moagem (ou a qualquer processo semelhante) com uma dureza mínima de 610 HV 30. O cano pode ter um canal ao longo do seu eixo que permita a descarga de substâncias irritantes ou outras substâncias ativas do dispositivo.

Em todos os casos, os obstáculos devem ser de natureza a impedir as seguintes ações:

- a) Criação ou alargamento de uma abertura no cano ao longo do seu eixo;
 - b) Remoção do obstáculo, exceto se a remoção tornar a estrutura e a câmara inutilizáveis ou se a integridade do dispositivo estiver de tal modo comprometida que não possa ser utilizado como base para uma arma de fogo sem reparação ou adição substanciais.
10. A câmara e o cano são mutuamente deslocados, dobrados ou desviados de tal modo que é impossível carregar o dispositivo com munições ou dispará-lo. Além disso, no caso de um dispositivo do tipo revólver:
- a) As aberturas frontais da câmara do cilindro devem ser estreitadas em, pelo menos, metade do diâmetro da câmara para assegurar que os projéteis são bloqueados na câmara;
 - b) Estas aberturas devem ser compensadas por, pelo menos, um terço do diâmetro da câmara.

Especificações técnicas para a marcação de armas de fogo e dos seus componentes essenciais

1. A marcação deve ser clara, permanente e única. Deve ser alfanumérica e consistir nas letras do alfabeto latino, cirílico ou grego e em algarismos árabes ou romanos.
2. As dimensões dos algarismos e letras devem satisfazer a condição de um tamanho mínimo de 1,6 mm.
3. A profundidade mínima da marcação é de, pelo menos, 0,0762 milímetros.
4. No caso de um corpo, estrutura ou recetor feito de materiais não metálicos, no interesse de uma marcação duradoura, clara e única, estes componentes essenciais são equipados com uma placa de metal, que deve cumprir:
 - a) A condição de impossibilidade de remoção fácil ou rápida, ou seja, uma placa suficientemente grande com uma área visível pequena e o rótulo incorporado na parede do componente essencial;
 - b) A condição de danos ao corpo, estrutura ou recetor quando removida;
 - c) O material da placa pode ser uma liga não magnética ou aço; e
 - d) Se o material a marcar o permitir, podem ser utilizadas outras técnicas de marcação, como a gravação a laser profunda, para assegurar uma marcação permanente e clara.
5. No caso de um componente essencial excessivamente pequeno de uma arma de fogo especificada que esteja marcado apenas com um número de série ou um código alfanumérico ou digital, o tamanho das letras, dos números ou do código digital ou alfanumérico pode ser reduzido ao tamanho estritamente necessário para efetuar essa marcação.

Modelo da marca de controlo da desativação

A marca de controlo da desativação assume a forma de uma letra maiúscula «D» por cima das letras maiúsculas «CZ», indicando o ano da modificação irreversível da arma de fogo e identificando a pessoa que efetuou a modificação irreversível da arma de fogo.

A pessoa que efetuou a alteração irreversível da arma de fogo é identificada através do número de identificação dessa pessoa sob a forma de «ID: ...». A pessoa que procedeu à alteração irreversível da arma de fogo e que não dispõe de um número de identificação atribuído deve identificar-se indicando o(s) seu(s) nome(s), apelido e data de nascimento, ou nome e sede social.

Aspetto da marca de controlo da desativação:

ID: ...
2026

Modelos de marcas de prova de desativação

A. Marca de prova apostada pelo Banco de Prova Checo para Armas e Munições em armas de fogo desativadas, à qual se aplica o regulamento da União Europeia diretamente aplicável que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo

A marca de prova de desativação de uma arma de fogo desativada sujeita à legislação diretamente aplicável da União Europeia que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo tem a forma das letras maiúsculas «EU CZ», acompanhada da designação abreviada da Casa da Prova de Armas e Munições checa, e do ano em que este controlo foi realizado.

EU CZ CUZZS 2026

B. Marcas de prova aplicadas a armas não sujeitas à legislação da União Europeia diretamente aplicável que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo

A marca à prova de desativação apostava em armas não sujeitas à legislação diretamente aplicável da União Europeia que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo assume a forma de letras maiúsculas «CZ», acompanhada da designação abreviada da autoridade pública que verificou a alteração irreversível da arma de fogo e do ano em que o controlo foi efetuado.

- B.1 Aparência da marca de prova de desativação apostava pelo Banco de Prova Checo para Armas e Munições em armas não sujeitas à legislação diretamente aplicável da União Europeia que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo:

CZ CUZZS 2026

- B.2 Aparência da marca de prova de desativação apostava pelo Ministério da Defesa em armas não sujeitas à legislação diretamente aplicável da União Europeia que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo:

CZ MO 2026

Modelo de certificado de arma de fogo desativada

- A. Modelo de certificado para uma arma de fogo desativada sujeito à legislação diretamente aplicável da União Europeia que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo emitido pela Câmara Checa de Prova de Armas e Munições

A.1 Frente

	CERTIFIKÁT ZNEHODNOCENÉ ZBRANĚ Deactivation certificate	 Český úřad pro zkoušení zbraní a střeliva www.cuzzs.cz
Číslo certifikátu/Certificate number: XXXXX		
Opatření za účelem znehodnocení palné zbraně jsou v souladu s požadavky společných minimálních technických specifikací uvedených v příloze I prováděcího nařízení Komise (EU) 2015/2403. <i>The deactivation measures conform to the common minimum technical specifications set out in Annex I to Commission Implementing Regulation (EU) 2015/2403.</i>		
Název subjektu, který provedl znehodnocení: XXXXX <i>Name of entity that performed the deactivation</i>		
Země/Country: XXXXX		
Datum/rok certifikátu o znehodnocení: XX. XX. XXXX <i>Date/year of certification of the deactivation</i>		
Výrobce/obchodní známka znehodnocené střelné zbraně: XXXXX <i>Manufacturer/brand of firearm deactivated</i>		
Typ/Type: XXXXX		
Značka/model/Make/Model: XXXXX		
Ráže/Calibre: XXXXX		
Výrobní číslo (čísla)/Serial number(s): XXXXX		
EU CZ CUZZS 20XX		Otisk razítka XXXXX

A.2 Verso

POZNÁMKA:

UPOZORNĚNÍ: Tento certifikát je důležitý dokument. Majitel znehodnocené palné zbraně by jej měl trvale uschovat. Hlavní části znehodnocené palné zbraně, k nimž se tento certifikát vydává, byly označeny úřední inspekční značkou; je zakázáno tyto značky odstraňovat či jakkoliv pozměňovat.

PLEASE NOTE: This certificate is an important document. It should be retained by the owner of the deactivated firearm at all times. The essential components of the deactivated to which this certificate relates have been marked with an official inspection mark; these marks must not be removed or altered.

VAROVÁNÍ: Padělání certifikátu o znehodnocení je trestné.

WARNING: Forging a deactivation certificate is punishable.

A. Modelo de certificado para uma arma de fogo desativada não sujeita à legislação diretamente aplicável da União Europeia que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo emitido pela Câmara Checa de Prova de Armas e Munições

B.1 Frente

CERTIFIKÁT ZNEHODNOCENÉ ZBRANĚ Deactivation certificate	
	
Číslo certifikátu/Certificate number: XXXXX	
Znehodnocená zbraň, na kterou se nevztahuje Prováděcí nařízení Komise (EU) 2015/2403 <i>Deactivated weapon which is not subject to Commission Implementing Regulation (EU) 2015/2403.</i>	
Název subjektu, který provedl znehodnocení: Český úřad pro zkoušení zbraní a střeliva <i>Name of entity that performed the deactivation</i>	
Země/Country: Czech Republic	
Datum/rok certifikátu o znehodnocení: XX. XX. XXXX <i>Date/year of certification of the deactivation</i>	
Výrobce/obchodní známka znehodnocené střelné zbraně: XXXXX <i>Manufacturer/brand of firearm deactivated</i>	
Typ/Type: XXXXX	
Značka/model/Make/Model: XXXXX	
Ráže/Calibre: XXXXX	
Výrobní číslo (čísla)/Serial number(s): XXXXX	
 XXXXX	
CZ CUZZS 20XX	

B.2 Verso

POZNÁMKA:

UPOZORNĚNÍ: Tento certifikát je důležitý dokument. Majitel znehodnocené palné zbraně by jej měl trvale uschovat. Hlavní části znehodnocené palné zbraně, k nimž se tento certifikát vydává, byly označeny úřední inspekční značkou; je zakázáno tyto značky odstraňovat či jakkoliv pozměňovat.

PLEASE NOTE: This certificate is an important document. It should be retained by the owner of the deactivated firearm at all times. The essential components of the deactivated to which this certificate relates have been marked with an official inspection mark; these marks must not be removed or altered.

VAROVÁNÍ: Padělání certifikátu o znehodnocení je trestné.

WARNING: Forging a deactivation certificate is punishable.

C. Modelo de certificado para uma arma de fogo desativada não sujeita à legislação da União Europeia diretamente aplicável que estabelece especificações técnicas para a desativação de armas de fogo emitido pelo Ministério da Defesa

C.1 Frente

<p>CERTIFIKÁT ZNEHODNOCENÉ ZBRANĚ Deactivation certificate</p> <p>Číslo certifikátu/Certificate number: XXXXX</p> <p>Znehodnocená zbraň, na kterou se nevztahuje Prováděcí nařízení Komise (EU) 2015/2403 <i>Deactivated weapon which is not subject to Commission Implementing Regulation (EU) 2015/2403.</i></p> <p>Název subjektu, který provedl znehodnocení: Ministerstvo obrany České republiky <i>Name of entity that performed the deactivation</i></p> <p>Země/Country: Czech Republic</p> <p>Datum/rok certifikátu o znehodnocení: XX. XX. XXXX <i>Date/year of certification of the deactivation</i></p> <p>Výrobce/obchodní známka znehodnocené střelné zbraně: XXXXX <i>Manufacturer/brand of firearm deactivated</i></p> <p>Typ/Type: XXXXX</p> <p>Značka/model/Make/Model: XXXXX</p> <p>Ráže/Calibre: XXXXX</p> <p>Výrobní číslo (čísla)/Serial number(s): XXXXX</p> <p>CZ MO 20XX</p>	
<p>XXXXXX</p> <p>Otisk razítka</p>	

C.2 Verso

POZNÁMKA:

UPOZORNĚNÍ: Tento certifikát je důležitý dokument. Majitel znehodnocené palné zbraně by jej měl trvale uschovat. Hlavní části znehodnocené palné zbraně, k nimž se tento certifikát vydává, byly označeny úřední inspekční značkou; je zakázáno tyto značky odstraňovat či jakkoliv pozměňovat.

PLEASE NOTE: This certificate is an important document. It should be retained by the owner of the deactivated firearm at all times. The essential components of the deactivated to which this certificate relates have been marked with an official inspection mark; these marks must not be removed or altered.

VAROVÁNÍ: Padělání certifikátu o znehodnocení je trestné.

WARNING: Forging a deactivation certificate is punishable.

Tipo de componente de munição ativa	Limite quantitativo geral	Limite quantitativo qualificado
pólvora sem fumo	10 kg	40 kg
pólvora negra	3 kg	16 kg
espoletas para cartuchos de espingarda	15.000 unidades	100.000 unidades
espoletas para cartuchos de caçadeira	10.000 unidades	75.000 unidades
cápsulas de percussão	15.000 unidades	100.000 unidades
projéteis explosivos	---	o armazenamento máximo admissível é determinado nos termos da legislação que rege o manuseamento de munições
projéteis incendiários	---	o armazenamento máximo admissível é determinado nos termos da legislação que rege o manuseamento de munições
balas traçantes	100 unidades	o armazenamento máximo admissível é determinado nos termos da legislação que rege o manuseamento de munições

Quantidade de componentes ativos de munições que podem ser manuseados nos termos da lei

Notas:

1. A quantidade de componentes ativos de munições incorporados em cartuchos completos, cartuchos sem projétil e cartuchos com iniciadores manuseados em conformidade com a Lei não é contabilizada para efeitos dos limites quantitativos.
2. Para os componentes ativos de munições não enumerados na presente lista, são aplicáveis os limites quantitativos fixados para o componente ativo de munições mais próximo, em termos de composição ou utilização, do componente ativo de munições não especificado na presente lista. O limite de quantidade assim determinado aplica-se à componente ativa das munições em causa não especificada no presente regulamento e não deve ser imputado aos limites de quantidade para outras componentes ativas das munições.
3. A quantidade física de componentes ativos de munições é avaliada de acordo com a quantidade declarada pelo fabricante na embalagem original; no caso do peso, aplica-se o peso líquido do componente ativo das munições.